

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTÓCOLO Nº 1867 / 2022

DATA 12 / 08 / 2022

Rogério R. dos Santos
Visto



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

DESPACHO

Comissão de Constituição e
Justiça
Para Exarar Parecer

Data 12 / 08 / 2022

Visto
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e
Justiça

Data 22 / 08 / 2022

Visto
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

DESPACHO

Comissão de Educação, Ciência, Comunicação,
Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social
Para Exarar Parecer

Data 29 / 08 / 2022

Visto
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Educação, Ciência, Comunicação,
Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social

Data 31 / 08 / 2022

Visto

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 030/2022 DE
11/08/2022 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 024/2022 - DE 13 JULHO DE 2022.**

O Projeto de Lei do Legislativo nº 024/2022 de 13 de
julho de 2022, passa a ter a seguinte redação:

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
PRESENÇA DE UMA ENFERMEIRA, OU OUTRO
PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM DURANTE AS
CONSULTAS, EXAMES GINECOLÓGICOS E PRÉ
NATAL, E O DIREITO A MULHER A TER
ACOMPANHANTE E/OU PESSOA DE SUA LIVRE
ESCOLHA, GARANTIR A PARTURIENTE O
DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE NO
TRABALHO DE PARTO, E OU CESARIANA,
PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NO ÂMBITO
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E NOS
ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO
NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O
PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO,
SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:**



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Artigo 1º - Fica assegurado às mulheres a presença de uma Enfermeira, ou outro profissional de enfermagem durante as consultas, exames ginecológicos e pré natal, e o direito a mulher a ter acompanhante e/ou pessoa de sua livre escolha, garantir a parturiente o direito à presença de acompanhante no trabalho de parto, e ou cesariana, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e nos estabelecimentos privados de saúde do município de Guarantã do Norte/MT.

§ 1º - O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º - O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no caput.

Artigo 2º - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei acarreta:

I – Quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 101/2005;

II - Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimento de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa.

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00 dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

§ 1º - Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

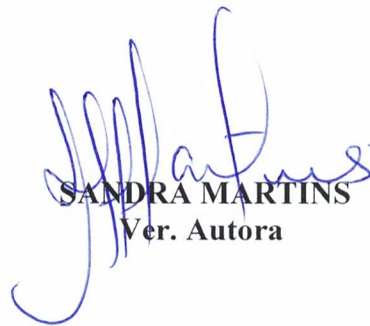


Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

§ 2º - São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 11 de agosto de 2022.



SANDRA MARTINS
Ver. Autora



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM DO PLL Nº 030/2022.

REFERENTE: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 030/2022 AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 024/2022.

Senhor Presidente

Senhores (a) Vereadores (a),

A presente propositura visa assegurar às mulheres a presença de uma Enfermeira, ou outro profissional de enfermagem durante as consultas, exames ginecológicos e pré natal, e o direito a mulher a ter acompanhante e/ou pessoa de sua livre escolha, garantir a parturiente o direito à presença de acompanhante no trabalho de parto, e ou cesariana, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e nos estabelecimentos privados de saúde do município de Guarantã do Norte/MT.

Vale ressaltar que a Lei 11.108/2005 garante a parturiente o direito à presença de acompanhante no trabalho de parto, e ou cesariana, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, valendo da legislação vigente vimos propor e buscar formas de dirimir possíveis constrangimentos futuros.

Lamentavelmente, no Brasil, especialmente diante dos abusos contra as mulheres não basta apenas a afirmação de direitos, mas faz-se necessário a busca por todos os meios que garantam tais direitos, inclusive a aplicação de penalidades. É estarrecedor e pavoroso que usuárias de serviços de saúde sofram algum tipo de violência, abuso ou importunação sexual quando de consultas, procedimentos ou exames, inclusive os ginecológicos.

A iniciativa ao Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfiças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando assim a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

Não raro são veiculadas notícias que escandalizam por conta de pacientes abusadas sexualmente nos consultórios médicos quando da realização de exames ginecológicos.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

O Projeto não pretende regular o exercício da atuação do médico, mas sim, prevenir denúncias formalizadas por pacientes, relativas a crimes de natureza sexuais supostamente ocorridos durante exames ginecológicos.

Casos dessa natureza envolvem situações fáticas do ponto de vista probatória potencialmente complexa, e na grande maioria deles, não há prova testemunhal ou material, e a sua solução contempla, invariavelmente, apenas análise das alegações das partes revelada pela máxima palavra de um contra a palavra de outro.

Baseado em tal contexto e perspectiva, especificamente naqueles exames em que há manuseio de partes sensíveis ou íntimas de pacientes, como na mamografia, assenta-se a ideia de ser altamente recomendável a presença de um acompanhante na sala durante a realização do ato médico.

Dessa forma, pelas razões expostas, que se faça cumprir conforme normatização da Secretaria Municipal de Saúde a presente propositura, bem como a Lei Federal 11.108/2005.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 11 de agosto de 2022.



SANDRA MARTINS
Ver. Autora

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

" CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Humberto Sérgio Costa Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 083/2022

Guarantã do Norte-MT, 15 de Agosto de 2022.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL Substitutivo 030/2022.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Solicitante: Rogério Rodrigues dos Santos.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo nº 030, de 13 de julho de 2022, SUBSTITUTIVO ao PLL nº 024/2022 de 13/07/2022, o qual “DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACOMPANHANTE DURANTE AS CONSULTAS E EXAMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Iniciativa: Vereadora SANDRA MARTINS

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, pedido de parecer jurídico, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, **acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei SUBSTITUTIVO nº 030/2022 de iniciativa do Legislativo**, conforme Projeto e justificativa anexa.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões permanentes e o Plenário**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Guarantã do Norte - MT.

Desta feita, após a análise do mencionado Projeto de Lei, e salvo melhor juízo, esta procuradoria entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE deste Projeto de Lei Substitutivo nº 030/2022 ao PL nº 024/2022, ambos de autoria do Poder Legislativo,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

por versar sobre matéria de responsabilidade e competência conjunta do Poder Legislativo, estando em consonância com os entendimentos legais e Administrativos, devendo assim o mesmo seguir sua tramitação interna nesta Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a sua tramitação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Pelas razões expostas, é que está Procuradoria **OPINA** pela **legalidade, constitucionalidade, juridicidade** e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para consideração superior da Presidência e providências.

**JOAO CARLOS
VIDIGAL
SANTOS**

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS
VIDIGAL SANTOS
Dados: 2022.08.15
17:27:09 -04'00'

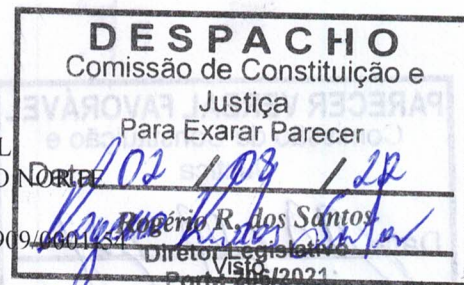
JOÃO CARLOS VIDIGAL

OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-37



CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO Nº 1714/22
DATA 19.07.22

Daniel Alves dos Santos Bastião
Secretário Geral
Portaria nº 043/2022

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 024/2022.
DE 13 JULHO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A
TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE
ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES,
INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS NOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO
NORTE/MT.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO
NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O
PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO,
SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º - Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Guarantã do Norte/MT.

§ 1º - O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º - O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no caput.

Art. 2º - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Artigo 3º - O descumprimento desta Lei acarreta:



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

I – Quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 101/2005;

II - Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimento de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa.

a) advertência;

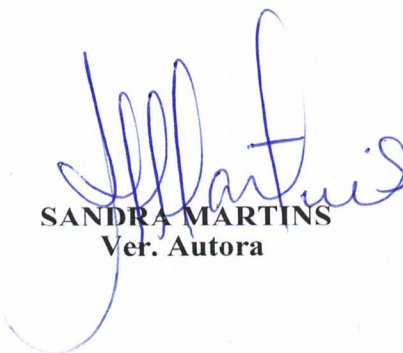
b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00 dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

§ 1º - Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º - São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 13 de julho de 2022.


SANDRA MARTINS
Ver. Autora



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM DO PLL Nº024/2022.

REFERENTE: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 024/2022.

Senhor Presidente

Senhores (a) Vereadores (a),

Lamentavelmente, no Brasil, especialmente diante dos abusos contra as mulheres não basta apenas a afirmação de direitos, mas faz-se necessário a busca por todos os meios que garantam tais direitos, inclusive a aplicação de penalidades. É estarrecedor e pavoroso que usuárias de serviços de saúde sofram algum tipo de violência, abuso ou importunação sexual quando de consultas, procedimentos ou exames, inclusive os ginecológicos.

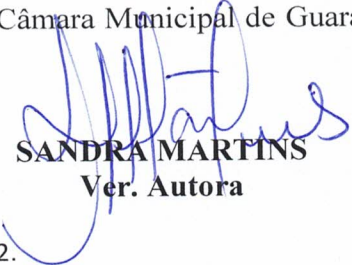
O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico. A iniciativa ao Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfiças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando assim a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

Não raro são veiculadas notícias que escandalizam por conta de pacientes abusadas sexualmente nos consultórios médicos quando da realização de exames ginecológicos. O Projeto não pretende regular o exercício da atuação do médico, mas sim, prevenir denúncias formalizadas por pacientes, relativas a crimes de natureza sexuais supostamente ocorridos durante exames ginecológicos.

Casos dessa natureza envolvem situações fáticas do ponto de vista probatória potencialmente complexa, e na grande maioria deles, não há prova testemunhal ou material, e a sua solução contempla, invariavelmente, apenas análise das alegações das partes revelada pela máxima palavra de um contra a palavra de outro.

Baseado em tal contexto e perspectiva, especificamente naqueles exames em que há manuseio de partes sensíveis ou íntimas de pacientes, como na mamografia, assenta-se a ideia de ser altamente recomendável a presença de um acompanhante na sala durante a realização do ato médico. Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 14 de março de 2022.


SANDRA MARTINS
Ver. Autora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 073/2022

Guarantã do Norte-MT, 20 de Julho de 2022.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL 024/2022.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Rogério Rodrigues dos Santos.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo nº 024, de 13 de julho de 2022, o qual "SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Iniciativa: Vereadora Samdra Martins

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, pedido de parecer jurídico, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, **acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo de nº 024/2022**, conforme Projeto e justificativa anexa.

Dispõe o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo sobre a **"SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT"**.

Tendo o presente projeto de Lei o objetiva proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfiças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando assim a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos, conforme demonstrado em justificativa anexa.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes e o Plenário, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Guarantã do Norte - MT.

Desta feita, após a análise do mencionado Projeto de Lei, e salvo melhor juízo, esta Procuradoria entende pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do PL 024/2022 de autoria do Poder Legislativo, por versar sobre matéria de responsabilidade e competência conjuntamente ao Poder Legislativo, estando em consonância com os entendimentos legais e Administrativos, devendo assim o mesmo seguir sua tramitação interna nesta Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a sua tramitação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *inverbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

No mérito não se ve irregularidades na elaboração do projeto de Lei em análise, tratando-se inclusive de matéria já discutida a nível nacional, sendo o intuito do presente projeto a sua regulamentação neste município de Guarantã do Norte – MT.

Pelas razões expostas, é que esta Procuradoria **OPINA** pela **legalidade, constitucionalidade, juridicidade** e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para consideração superior da Presidência e providências.

**JOAO CARLOS
VIDIGAL
SANTOS**

JOÃO CARLOS VIDIGAL

Procurador Jurídico/Mat. 182
OAB/MT 21.105/O

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS
VIDIGAL SANTOS
Dados: 2022.07.20
12:58:24 -03'00'



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	13º	Data	01/08/2022	Horas	
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositura	

Autor:	
--------	--

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
		X	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	David Marques Silva	
3	Demilson Camargo Martins	
4	José Ferreira de França	
5	Sandra Martins	
6	Silvio Dutra da Silva	
7	Valcimar José Fuzinato	
8	Valter Neves de Moura	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Projeto de Lei Substitutivo Nº 030/2022 de 11/08/2022 ao Projeto de Lei Legislativo Nº 024/2022 - de 13 de julho de 2022.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE UMA ENFERMEIRA, OU OUTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM DURANTE AS CONSULTAS, EXAMES GINECOLÓGICOS E PRÉ NATAL, E O DIREITO A MULHER A TER ACOMPANHANTE E/OU PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, GARANTIR A PARTURIENTE O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE NO TRABALHO DE PARTO, E OU CESARIANA, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – Relatório

O Projeto de lei propõe a obrigatoriedade da presença de uma pessoa de escolha da paciente, se na ausência por parte do paciente se faz necessário a presença de uma enfermeira ou outro profissional, em exames ou procedimentos que exponha a intimidade, concedendo segurança aos profissionais e ao paciente.

II – Análise

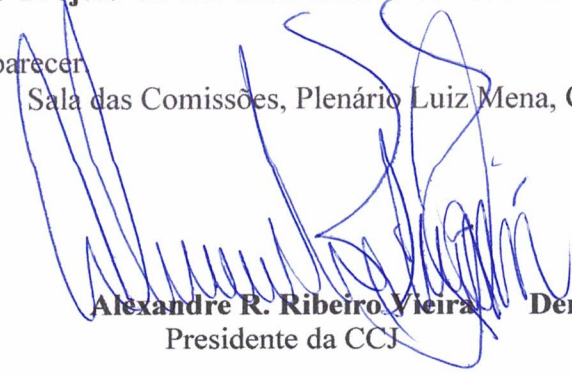
Ao Projeto de Lei Substitutivo Nº030-2022 e ao Parecer Jurídico Nº082/2022, onde exala parecer pela **legalidade, constitucionalidade e juricidade**.

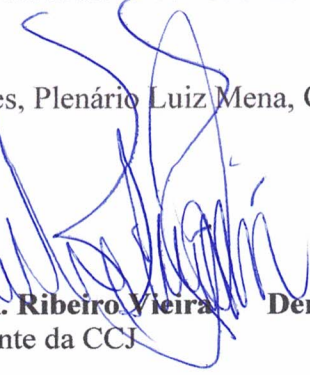
III – Voto

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 22 de agosto de 2022, declara como favorável ao **Projeto de Lei Substitutivo Nº 030 de 2022 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 024/2022**.

É o parecer

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte/MT, 22 de agosto de 2022.


Alexandre R. Ribeiro Vieira
Presidente da CCJ


Demilson Camargo Martins
Relator da CCJ



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, COMUNICAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Ao Projeto de Lei Substitutivo Nº 030/2022 de 11/08/2022 ao Projeto de Lei Legislativo Nº 024/2022 - de 13 de julho de 2022 de autoria Sandra Martins.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE UMA ENFERMEIRA, OU OUTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM DURANTE AS CONSULTAS, EXAMES GINECOLÓGICOS E PRÉ NATAL, E O DIREITO A MULHER A TER ACOMPANHANTE E/OU PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, GARANTIR A PARTURIENTE O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE NO TRABALHO DE PARTO, E OU CESARIANA, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

O Projeto de lei propõe a obrigatoriedade da presença de um profissional, que acompanhem os exames ou procedimentos que exponha a intimidade. Concedendo aos profissionais e aos pacientes segurança nos procedimentos.

II – Análise

Mediante aos acontecimentos neste último mês do ano de 2022, por fatos que moveu o assunto no país, o abuso sofrido por uma paciente acendeu um alerta em nossa sociedade, por este motivo a Vereadora Sanda Martins propôs o projeto para que seja reforçado e garantido o direito de toda mulher em determinados atendimentos.

III – Voto

Assim sendo, a Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social, em sessão realizada no dia 31 de agosto de 2022, decidiu por unanimidade como **Favorável ao Projeto de Lei Substitutivo Nº 030/2022 ao PLL nº 024/2022.**

É o parecer.

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte/MT, 31 de agosto de 2022.

David Marques Silva
Presidente da ECCCDSA

Silvio Dutra da Silva
Vice Presidente da ECCCDSA

José Ferreira de França
Relator da ECCCDSA